



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 56/2020

Santa Luzia, 23 de setembro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 064/2020**, que **“Dá nome a UMEI (Unidade Municipal de Educação Infantil) Carmen Lídia Diniz, no Bairro Liberdade”**, de autoria do Vereador Vagner Guiné.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Antes de se adentrar propriamente no mérito da proposta, ressalta-se que Carmen Lídia Diniz foi uma importante educadora para o Município, tendo realizado inúmeros feitos em vida.

I - DO NECESSÁRIO APOIO DA POPULAÇÃO LOCAL À INICIATIVA ENCETADA

Ocorre que, em que pese a louvável nomenclatura utilizada pelo legislador, observa-se, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Educação¹, pasta a qual é afeta a matéria em análise, que a forma mais democrática de se dar nome ao próprio público em comento, seria envolvendo a comunidade local.

E, nesse sentido, motivada pela meritória preocupação em assegurar a legitimidade dessas homenagens, a Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados aprovou, em junho de 2013, a sua Súmula nº 1 de recomendações aos relatores, a qual sugeria que os projetos de lei

¹ Comunicação Interna nº 905/2020

PROTOCOLADO
23 / 09 / 2020





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

com o intuito de atribuir denominação a pontes, viadutos, vias e trechos de vias, aeroportos e logradouros públicos federais fossem aprovados apenas quando “instruídos com uma prova clara de concordância de Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal”. **O objetivo da recomendação é assegurar o apoio da população local à iniciativa encetada.**

Há, inclusive, projetos de lei tramitando em outras casas legislativas, os quais visam dar maior transparência aos nomes a serem inseridos nos próprios públicos, devendo haver consulta aos moradores locais, às entidades representativas da população, aos profissionais da área ou aos conselhos. Cite-se como exemplo o Projeto de lei nº 9.528², de 25 de setembro de 2019, que “Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014, e dá outras providências”, da Câmara Municipal de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

É, portanto, salutar para assegurar a observância ao interesse público que toda denominação de bem público aprovada pela Câmara Municipal esteja entrelaçada com a memória e as experiências locais e, principalmente, que seja apoiada pela comunidade que com ela conviverá em seu cotidiano, o que não restou demonstrado *in casu*.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE

Como se não bastasse, a proposta em comento é inconstitucional. Isso porque atribuir-se por lei, **denominação de bem público administrado por outro Poder**, é, sem sobra de dúvida, evidente violação da independência dos Poderes, nos termos do art. 2º da Carta Magna, que dispõe que “*são poderes independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. No mesmo sentido dispõem o *caput* do art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 3º da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia.

Salienta-se que a separação dos poderes constitui cláusula pétrea, e se encontra presente no inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição da República, de 1988, o que afasta qualquer tentativa de modificação ou extinção do referido dispositivo por parte do legislador.

Nesse contexto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade – ADI Estadual, já foi instado a manifestar-se acerca da iniciativa legislativa da matéria aventada, restando assim ementado:

² Link disponível para consulta em: <https://camara.ms.gov.br/projetos-de-lei>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

a edifícios de Fóruns, que são de competência do Judiciário estadual, de ruas e praças, da competência do Poder Executivo local, isto é, do Município respectivo, e assim por diante.

Sendo assim, em respeito à cláusula pétrea da separação dos Poderes, a referida proposição fere de forma direta a Carta Maior.

III – DA ABSTRAÇÃO E DA GENERALIDADE

Soma-se a isso⁵ o fato que o produto do Poder Legislativo⁶, atribuindo nomes a bens públicos, não pode, sequer, ser considerado lei em sentido estrito, pois que não detém a abstração e a generalidade, características imprescindíveis de uma norma. É, na verdade, lei somente em caráter formal, lei de efeito concreto, **transitando mais no campo de ato administrativo material**, pois que se esgota no momento exato em que editada.

Conforme ensina Luciano Henrique da Silva Oliveira⁷, a abstratividade (ou abstração) refere-se à qualidade da norma de se destinar a situações hipotéticas, que podem ou não ocorrer no mundo real. Surgindo um caso concreto que se amolde à situação descrita, a regra deve ser aplicada (subsunção do fato à norma). Já a generalidade refere-se à aplicação da norma a indivíduos indeterminados.

Observa-se⁸ que em sua função típica e predominante sobre as outras, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. Portanto, a Câmara edita normas gerais, enquanto que o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.

Ocorre que leis⁹ que conferem nomes a bens integrantes do patrimônio público municipal não encerram o conteúdo de normas abstratas ou teóricas, instituídas em caráter permanente e de generalidade. Ou seja, a Câmara não pode invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios integrantes do Município, denominação concreta.

⁵ Kley Ozon Monfort Couri Raad. Link disponível para consulta em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2005_7000.pdf

⁶ Link disponível para consulta em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2005_7000.pdf

⁷ Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014.

⁸ Link disponível para consulta em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/Adins_PGJ_Iniciais_2017/54C3D9CC24F9189BE050A8C0DD01375C

⁹ Link disponível para consulta em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/Adins_PGJ_Iniciais_2017/54C3D9CC24F9189BE050A8C0DD01375C





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Isso porque as leis formais não se mostram regras jurídicas, mas simples atos administrativos do Poder Legislativo, que invadem a esfera de competência constitucional do Poder Executivo.

Na ordem constitucional vigente, que incorporou o postulado da separação de funções, a fim de limitar o poder estatal, na consagrada fórmula de Montesquieu, não existe a menor possibilidade de a Administração Municipal ser exercida pela Câmara, por meio de leis, pois a Constituição é clara ao atribuir ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, nos termos do *caput* do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, a direção superior da Administração Municipal e praticar os atos de administração, nos limites de sua competência.

Sendo assim, salvo em casos especiais, a proposição legislativa deve veicular comandos gerais e abstratos, para que a futura norma jurídica possa regular adequadamente o conjunto das relações sociais e estabelecer a convivência harmônica e pacífica entre todos os membros da coletividade.

IV – DA AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL EXIGIDA JUNTO À PROPOSIÇÃO

Ademais, o art. 219 da Lei Orgânica é expresso no sentido de que “o Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza”. Outrossim, o art. 1º da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, determina que “é proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta”.

Destarte, resta claro que o legislador não está completamente livre para batizar próprios públicos, porque deve obediência ao ordenamento jurídico vigente, que veda a denominação de pessoas vivas, em obediência também aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e da Impessoalidade, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e *caput* do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que traçam as diretrizes fundamentais da Administração, só podendo ser considerados válidos os atos com eles compatíveis.

A inconstitucionalidade, em situações análogas, já foi assentada na jurisprudência do





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Col. Supremo Tribunal Federal, como se infere do julgado a seguir transcrito, aplicável à hipótese:

“(...) O inciso V do art. 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei 6.454/1977.” (ADI 307, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-2008, Plenário, DJE de 1º-7-2009.) (grifos acrescidos)

No entanto, verifica-se que a proposta objeto desta Mensagem aportou na Procuradoria-Geral do Município sem qualquer documentação anexa, principalmente, sem a certidão de óbito da pessoa a quem se pretende dar nome à Unidade Municipal de Educação Infantil – UMEI, requisito este que é essencial, conforme demonstrado.

Seguindo essa esteira, é sabido que o Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica, sendo que o Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, nos termos do § 1º do art. 53 da Lei Orgânica.

E, nesse sentido, à Procuradoria-Geral do Município compete redigir justificativa dos vetos, nos termos do inciso XI do art. 32 da Lei Complementar nº 3.123, de 01 de setembro de 2010. Observa-se, portanto, que tudo isso está em consonância com o já mencionado art. 2º da Constituição Federal, de 1988, do *caput* do art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 3º da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia

Ora, não seria mais produtora a análise das proposições pelo Poder Executivo, se estas viessem acompanhadas da documentação legal pertinente/exigida, em verdadeiro **meio de cooperação de forças entre os Poderes**, uma forma de ajuda mútua, de reciprocidade estratégica ou de diálogo? Isso porque há uma relação simbiótica constitucionalmente assegurada entre Executivo e Legislativo.

Outrossim, conforme ensina o autor e Ministro do Supremo Tribunal Federal,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Alexandre de Moraes¹⁰, a existência da participação do Poder Executivo, além dos casos de iniciativa, nesta fase da feitura das leis, justifica-se pela **ideia de inter-relacionamento entre os Poderes do Estado, com a finalidade de controles recíprocos.**

Portanto, **todos os Poderes da República interpretam a Constituição e têm o dever de assegurar seu cumprimento.** Com efeito, o Poder Legislativo, ao pautar sua conduta e ao desempenhar a função legislativa, também se subordina aos mandamentos da Magna Carta, até porque a legislação é um instrumento de realização dos fins constitucionais.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Dado o exposto, a proposição se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, além de não respeitar características essenciais de uma norma, em clara ofensa ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, de 1988, do *caput* do art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 3º da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, haja vista que a concessão de denominação a determinado bem público municipal é ato concreto de administração, cujo único responsável é o Prefeito.

Não bastasse isso, a proposição aportou na Procuradoria-Geral do Município sem a documentação legal exigida, em clara ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ademais, a proposta se mostra contrária ao interesse público por não restar demonstrado que a comunidade local foi consultada, quando da escolha do nome da pessoa a qual se pretende homenagear.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 064/2020, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 23/09/2020
NOME: Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA: 33540

¹⁰ Direito Constitucional. 2018.

